



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5036690-82.2024.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A. (IMPETRANTE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação de sentença que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante de ver admitidos, processados e deferidos os requerimentos de autorregularização, face o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 14.740/2023 e pela IN RFB n. 2.168/2023 e diante da constatação de pagamentos dos créditos apurados, para, ao final, ver declarados extintos os créditos tributários apurados e confessados nos respectivos processos administrativos ns. 12154.736920/2024-71, 12154.736985/2024-16, 12154.737225/2024-26, 12154.738294/2024-57, 12154.738327/2024-69, 12154.738512/2024-53, 12154.738543/2024-12, 12154.739300/2024-93, 12154.739476/2024-45, 12154.738414/2024-16, em razão da quitação integral da obrigação tributária.

A União, em suas razões recursais, sustenta a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, em razão do domicílio da impetrante sob a circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Alega que o fato de o requerimento de adesão à autorregularização ter sido analisado por uma equipe vinculada à DRF/FLORIANÓPOLIS/SC não altera o domicílio fiscal da parte impetrante.

Com as contrarrazões.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

É o relatório.

VOTO

Da Ilegitimidade Passiva da Autoridade Coatora

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC suscitou sua ilegitimidade, argumentando que o domicílio fiscal da impetrante está sob a jurisdição da Delegacia de Joinville/SC, e que a análise do pedido por sua unidade decorreu de mera organização interna da 9ª Região Fiscal.

A Lei n.º 12.016/2009 é clara ao dispor que a Autoridade Coatora é aquela que pratica o ato impugnado ou de quem emana a ordem para sua prática. No caso, o inconformismo da impetrante se volta contra o **indeferimento do recurso administrativo** interposto no âmbito do processo de Autorregularização, sendo este ato, de natureza decisória final no grau administrativo, de autoria do Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC.

Portanto, para fins mandamentais, a legitimidade passiva não é determinada pela regra de domicílio fiscal do contribuinte, mas sim pela identidade de quem expediu o ato comissivo que constitui a ameaça ou a lesão ao direito. Irrelevante a divisão de competências internas da RFB; o agente público que detém o poder de reverter a situação impugnada, ou que efetivamente a criou, é quem deve figurar no polo passivo do *writ*.

Rejeito a preliminar.

Mérito

A Lei n.º 14.740/2023 permitiu a autorregularização mediante a confissão e o pagamento (ou parcelamento) dos tributos, com o benefício do afastamento das multas.

O cerne da negativa administrativa, objeto da lide, reside na exigência de que a confissão da dívida se desse por meio da retificação da DCTF, desconsiderando que a impetrante já havia:

1. Retificado a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições), instrumento formalmente adequado para apuração dos débitos de PIS e COFINS;
2. Comprovado o pagamento integral dos valores devidos, parte em espécie (DARF) e parte mediante a utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, conforme a sistemática da própria Lei;
3. Indicado o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), o que, conforme o próprio manual de Perguntas e Respostas da RFB, dispensa a retificação de declarações quando há fiscalização em curso.

Ao exigir de forma rígida a utilização de um único tipo de declaração (DCTF), preterindo-se os demais documentos hábeis (EFD e TDPF) que já haviam dado ciência inequívoca ao Fisco sobre a existência e o valor do débito, a autoridade impetrada incidiu em formalismo excessivo.

Tal conduta esvazia o propósito do programa de autorregularização e contraria o princípio da razoabilidade, visto que o objetivo maior — a constituição e a quitação integral do débito — foi plenamente alcançado pela contribuinte. A exigência, nesse contexto, torna-se um óbice desarrazoado à fruição de um direito legalmente previsto, máxime quando a dívida já se encontra extinta pelo pagamento.

O direito líquido e certo da impetrante, portanto, está demonstrado pela conjugação do cumprimento dos requisitos materiais e pela indevida restrição formal imposta pelo Fisco.

Impõe-se a manutenção da sentença.

Prequestionamento

Saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005464137v4** e do código CRC **a8a53960**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 13/11/2025, às 13:19:49

5036690-82.2024.4.04.7200

40005464137.V4